



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002941-03.2023.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante MARIA APARECIDA QUINTANA VERONEZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e EAGLE SEGUROS - EAGLE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002941-03.2023.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal

Apelante: Maria Aparecida Quintana Veronez

Apelados: Clube Conectar de Seguros e Benefícios Ltda) eagle Seguros e Eagle Seguros - Eagle Corretora de Seguros Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49902)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais – Contrato fraudulento – Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que reconheceu a ilegalidade do desconto realizado na conta do autor e a obrigação de restituição de valores em dobro – Correção monetária e juros de mora a incidir a partir do desembolso – Danos morais caracterizados – Débito da parcela na conta bancária em que recebido benefício previdenciário – Justa a expectativa de que a ingerência sobre a movimentação em conta corrente esteja restrita à vontade do titular – Insegurança – Danos morais excepcionalmente caracterizados – Indenização fixada em R\$ 2.000,00 – Juros a contar do evento danoso – Artigo 398 do Código Civil – Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada – Ação integralmente procedente.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA QUINTANA VERONEZ (fls. 147/159) contra a sentença de fls. 139/142, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Dra. Carmem Silvia Alves, que julgou parcialmente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais movida em face de CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA. e EAGLE CORRETORA DE SEGUROS, para declarar a inexistência da relação jurídica que deu causa ao desconto na conta bancária da autora (conta 450744-4 do Bradesco), e indevido o

débito de R\$49,90, em 04/04/2023, e condenou as requeridas, solidariamente, a restituírem em dobro à requerente o valor da prestação deduzida.

A autora visa a reforma da sentença no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Alega que teve sua conta bancária invadida a partir do momento em que perdeu a autonomia de sua vontade para manifestar-se sobre os débitos indevidos, descontos mensais, consigne-se, que implicam em supressão indevida de parte do seu benefício previdenciário, o que, por certo, data vênua, configura ofensa moral indenizável e não mero dissabor. Diz que a condenação pelo dano moral não se baseia na quantia debitada indevidamente, tampouco pelo tempo em ajuizar a ação, mas sim na quebra de confiança e na falha da prestação de serviços das partes Apeladas, sendo assim, como medida de desestímulo de reincidentes práticas, uma vez que uma indenização baixa ou ainda nenhuma, não afetaria o caráter pedagógico da medida. Ressalta que perdeu tempo útil para comparecer a agência bancária, diligenciando na tentativa de ver cessados os descontos, com o objetivo de pedir que cessassem os descontos indevidos. Afirma que a r. sentença não definiu os critérios de correção monetária e juros de mora sobre os valores a serem restituídos e pede que, no caso em tela, a correção monetária incide desde os desembolsos (sumula 43 do STJ), enquanto os juros moratórios legais, a partir do evento danoso, ante responsabilidade extracontratual (súmula 54, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 163/174.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, dispensada do recolhimento do preparo.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, e lhe dou parcial provimento.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença que, demonstrada a ausência de vontade da apelante para a contratação, pressuposto essencial do negócio, declarou a inexistência da relação jurídica que deu causa ao desconto na conta bancária da autora (conta 450744-4 do Bradesco), e indevido o débito de R\$49,90, em 04/04/2023, e condenou as apeladas, solidariamente, a restituírem em dobro à requerente o valor da prestação deduzida.

Diante da omissão na r. sentença, consigno que o valor descontado da conta bancária da apelante deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora contados do desembolso.

Em que pese o entendimento do MM. Juízo 'a quo', reconheço caracterizado o prejuízo moral.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹”*.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, *“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)²*.

Evidente que a conta corrente mantida pela apelante contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência.

Em regra, o sujeito gerencia sua vida financeira por meio de créditos e débitos realizados em conta corrente mantida em Instituição Financeira. E, diante de tal finalidade, até para o controle daquilo

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

que destinará à sua subsistência, é justa a expectativa de que a ingerência sobre essa movimentação esteja restrita à sua vontade.

Restou incontroversa a realização do desconto no período indicado na inicial. A insegurança de ver débito ocorrido em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pelas apeladas é suficiente para caracterizar o dano moral.

A ingerência sobre as finanças da apelante influiu na paz dela, causando transtorno desproporcional, ainda que considerada a vida numa sociedade de risco.

Nesse sentido: *“A movimentação fraudulenta em conta corrente gera dano moral indenizável, independentemente de haver apontamento em cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ”* (Apelação nº 9223480-60.2006.8.26.0000, Rel. Des. William Marinho, j. 23/11/2011).

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a

não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)³.

Não obstante a gravidade da falha, eis que efetivamente reconhecida a fraude, considerados todos os elementos da lide e em especialmente a condição pessoal das partes e o tempo em que realizado o desconto (uma única oportunidade), entendo suficiente a fixação da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável para compensar os constrangimentos sofridos e desestimular a reiteração de conduta semelhante.

Assim, provido o recurso nesse ponto, embora não no valor pretendido pela parte.

A correção monetária deve incidir a partir da publicação do acórdão, conforme Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Quanto aos juros de mora, tanto do valor a ser restituído, quanto da indenização por danos morais, a partir do evento danoso até **27.8.2024**, devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Depois, ou seja, a partir de **28.8.2024**, da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, conforme art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 14.905/2024, que diz: *“A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”*.

No mais, aplicável o teor da Súmula nº 326 do Código de Processo Civil: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

Assim, as apeladas devem arcar com a totalidade dos ônus de sucumbência.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para consignar que o valor descontado da conta bancária da apelante deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora contados do desembolso, e para condenar as apeladas ao pagamento de indenização por danos morais à apelante no valor de R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da publicação do presente acórdão, acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), observadas as alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Sucumbente, arcarão as apeladas com a totalidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da apelante, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator